

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI

Nº: 481/2020

AUTORES: DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

EMENTA:

ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI Nº 15.538, DE 22 DE JUNHO DE 2007.



00092955

PROCOLO Nº: 3862/2020



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

#### PROJETO DE LEI Nº 481/2020

Altera o artigo 1º da Lei nº 15.538, de 22 de junho de 2007.

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 15.538, de 22 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Os bens públicos estaduais e municipais, móveis e imóveis, incluídos veículos, equipamentos urbanos, sinalização de logradouros, placas, painéis e cartazes sinalizadores ou informativos de obras públicas estaduais e municipais, poderão ser identificados pelos símbolos previstos no art. 6º da Constituição do Estado do Paraná, por símbolos de identidade visual do Governo do Estado do Paraná, ou Brasão do Município conforme legislação específica de cada município.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 4 de agosto de 2020

**HUSSEIN BAKRI**  
Deputado Estadual

#### Justificativa

A proposição tem por objetivo alterar o Art. 1º da Lei 15.538, de 22 de junho de 2007, que estabelece que os bens públicos estaduais e municipais, móveis e imóveis, incluídos veículos, equipamentos urbanos sinalização de logradouros, placas, painéis e cartazes sinalizadores ou informativos de obras públicas estaduais e municipais, serão identificados pelos símbolos previstos no art. 6º da Constituição do Estado do Paraná, ou Brasão do Município conforme legislação específica de cada município.

O governo federal e outros entes da federação já utilizam a identidade visual conforme a política pública em voga em cada momento.

Nesse sentido, e em conformidade com o já praticado por outros entes federativos, a proposição pretende autorizar o Governo a criar a sua identidade visual, para utilizar especificamente a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, visando cumprir o disposto na Constituição Federal, em seu art. 37, § 1º quanto caráter educativo, informativo e de orientação social, visando alinhar a publicidade do Estado às disposições do ordenamento jurídico vigente, bem como à jurisprudência da Justiça Eleitoral – TSE e TRE/PR, para assegurar a normalidade, a lisura e a legitimidade dos atos de Governo.



Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 04/08/2020, às 12:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0190709** e o código CRC **3C21E9FD**.

10440-54.2020

0190709v4





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.asscmbleia.pr.leg.br](http://www.asscmbleia.pr.leg.br)

### DESPACHO Nº 2490/2020 - 0190796 - DAP/CAM

Em 04 de agosto de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº **3862** na sessão deliberativa remota de 04 de agosto de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 04/08/2020, às 13:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.asscmbleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0190796** e o código CRC **92B37568**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 3862/2020 – DAP, em 4/8/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 481/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva**, Assessor(a) Administrativo, em 04/08/2020, às 16:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sci/verificar> informando o código verificador **0191056** e o código CRC **96285DDA**.



## Lei 15538 - 22 de Junho de 2007

Publicado no Diário Oficial nº. 7498 de 22 de Junho de 2007

(vide Lei 17168 de 23/05/2012)

**Súmula:** Dispõe que os bens públicos, placas, painéis e cartazes sinalizadores de obras públicas serão identificados pelo Brasão do Estado ou pelo do Município.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

~~**Art. 1º.** Os bens públicos estaduais e municipais, móveis e imóveis, incluídos veículos, equipamentos urbanos, sinalização de logradouros, placas, painéis e cartazes sinalizadores ou informativos de obras públicas estaduais e municipais, serão identificados pelo Brasão de Estado, instituído pelo Decreto Lei nº 2.457, de 31 de março de 1947 ou Brasão de Município conforme legislação específica de cada município.~~

**Art. 1º.** Os bens públicos estaduais e municipais, móveis e imóveis, incluídos veículos, equipamentos urbanos, sinalização de logradouros, placas, painéis e cartazes sinalizadores ou informativos de obras públicas estaduais e municipais, serão identificados pelos símbolos previstos no art. 6º da Constituição do Estado do Paraná, ou Brasão do Município conforme legislação específica de cada município.

(Redação dada pela Lei 17168 de 23/05/2012)

**Parágrafo único.** Ficam excluídos das determinações contidas no caput deste artigo os veículos de representação, assim definidos em decreto regulamentar.

**Art. 2º.** É permitida a veiculação referida no artigo 1º desta lei em conjunto com identificação e mensagem de programa, projeto ou ação do Governo, como forma de orientar a população sobre as atividades desenvolvidas, estimulando sentimento de bem comum.

**Art. 3º.** A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

**Parágrafo único.** Não está vedada publicidade que adote mensagens, símbolos ou imagens de promoção social, procurando orientar a comunidade, ou mesmo desenvolver o espírito de cidadania e civismo para o Estado e para o Município.

**Art. 4º.** O disposto nesta lei aplica-se, também:

I  aos bens e equipamentos das autarquias, fundações, sociedades de economia mista estaduais e municipais, aos das concessionárias e permissionárias de serviço público estadual e municipal, permitida, neste caso, a aplicação ou afixação de denominação, logotipo ou sigla da entidade respectiva;

II  aos formulários, tabelas, fichas metálicas, folhetos informativos, publicações ou outro qualquer tipo de material impresso, da administração direta e indireta.

**Art. 5º.** As permissões de publicidade em bens públicos vedarão a propaganda de medicamentos, produtos tabagísticos, bebidas alcoólicas ou qualquer outro tipo de produto nocivo à saúde da população.

**Art. 6º.** Após a entrada em vigor da presente lei, esta será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 22 de junho de 2007.

Roberto Requião  
Governador do Estado

Maria Marta Renner Weber Lunardon  
Secretária de Estado da Administração e da Previdência

Julio César de Souza Araujo Filho  
Secretário de Estado de Obras Públicas

Airton Carlos Pisselli  
Secretário de Estado da Comunicação Social

Rafael Iatauro  
Chefe da Casa Civil

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 05/08/2020, às 11:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0191482** e o código CRC **0057432E**.